AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.412 - RJ (2018/0251668-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SANDRA REGINA ALMEIDA DA FONSECA
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Sandra Regina Almeida da Fonseca** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 91):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. CATEGORIA REPRESENTADA. OFICIAIS. ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. POSTO DE TERCEIRO SARGENTO. CATEGORIA DE PRAÇA.*
> *1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de SANDRA REGINA ALMEIDA DA FONSECA objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 04ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que reconheceu a legitimidade da ora Agravada para propor execução individual de sentença prolatada em Mandado de Segurança Coletivo.*
> *2. Trata-se de Execução Individual da Sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0016159-73.2005.4.02.5101 (Número antigo: 2005.51.01.016159-0) impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ.*
> *3. Consoante o teor do artigo 1º do Estatuto da aludida Associação, a mesma constitui-se em uma entidade de classe representativa somente dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.*
> *4. Ocorre que, in casu, o instituidor da pensão percebida pela ora Agravada era ocupante do posto de Terceiro Sargento, pertencendo à categoria de Praças, conforme se observa do comprovante de pagamento de fls. 64 dos autos originários.*
> *5. Assim, resta evidente a ilegitimidade da ora Agravada para propor a execução em comento, por não pertencer à categoria substituída pela Associação na ação coletiva, na qual foi*

constituído o título executivo judicial.
6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 374/386).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, 502, 506, 508, 509, § 4º, 1.008 e 1.022, II do CPC/2015 e 22 da Lei nº 12.016/2009. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende que *a coisa julgada no mandado de segurança coletivo, formada em sede de decisão de embargos de divergência no STJ, abrangeu todos os servidores do DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente, e que detinham essa qualidade a qualquer momento, e, dessa forma, não se pode alterar tal decisão já sob o manto da coisa julgada em sede de liquidação, veiculando temas que deveriam ter sido tratados quando da tramitação da fase de conhecimento* (fl. 402). Assevera que *tendo a decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo abrangido todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do antigo DF, sem qualquer restrição, não se pode agora, em liquidação do julgado, limitá-la a associados ou a patentes, ou a pensionistas que já possuíam tal qualidade quando da impetração, sob pena de grave violação a esses dois dispositivos legais* (fl. 404). Invoca o princípio da subjetividade do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 88/89):

Trata-se de Execução Individual da Sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0016159- 73.2005.4.02.5101 (Número antigo: 2005.51.01.016159-0) impetrado pela

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ.

Consoante o teor do artigo 1º do Estatuto da aludida Associação, a mesma constitui-se em uma entidade de classe representativa somente dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro:

> *ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS Art. 1º - A ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO, de sigla AME/RJ, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação, fundada em 18 de setembro de 1917 com a denominação Fraternidade Auxiliadora dos Oficiais Reformados e Efetivos da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do então Distrito Federal, reconhecida de utilidade pública pelo Decreto Federal nº 41.502, de 16 de maio de 1957, cuja última denominação social foi modificada por alteração estatutária para Clube de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, conforme registro procedido por averbação de 22 de fevereiro de 2000 é uma entidade de classe de âmbito estadual representativa dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, inclusive dos de vínculo federal pré-existente, e também de caráter sócio - desportivo - cultural - beneficente, regendo-se pelo presente Estatuto e pelos Regulamentos que seus Poderes aprovarem, observadas as disposições legais em vigor. (sem grifo no original).*

Ocorre que, in casu, o instituidor da pensão percebida pela ora Agravada era ocupante do posto de Terceiro Sargento, pertencendo à categoria de Praças, conforme se observa do comprovante de pagamento de fls. 64 dos autos originários. Assim, resta evidente a ilegitimidade da ora Agravada para propor a execução em comento, por não pertencer à categoria substituída pela Associação na ação coletiva, na qual foi constituído o título executivo judicial.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca dos limites da coisa julgada, bem como da categoria da patente ocupada

pelo instituidor do benefício, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, anotem-se, dentre outras, as seguintes decisões: **AREsp** 1.414.618/RJ, DJe de 22/2/2019 e **AREsp** 1.311.832/RJ, DJe de 29/10/2018, Relator Ministro Gurgel de Faria.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator